

# Caderno 3

QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2014

## GABINETE DO GOVERNADOR

Secretaria de Estado  
de Segurança Pública  
e Defesa Social

Departamento de Trânsito do  
Estado do Pará

### CAPÍTULO VII DO INSTRUTOR

Art. 19 O CFC classificação "AB" - teórico-técnico e de prática de direção veicular - (matriz ou filial), deverá possuir em seu quadro, no mínimo, 02 (dois) instrutores, sendo 01 (um) instrutor teórico-técnico e 01 (um) instrutor prático de direção veicular Categoria "D", para ministrarem aulas aos candidatos à Permissão para Dirigir, adição e mudança de categoria, devidamente capacitados, de acordo com as normas reguladoras, registrados e licenciados por Órgão competente.

§ 1º No credenciamento, recredenciamento e na renovação de credenciamento, o CFC classificação "A" (teórico-técnico) deverá apresentar em seu quadro de instrutor 02 (dois) instrutores teóricos-técnicos e o CFC classificação "B" (prático de direção), 02 (dois) instrutores práticos de direção veicular categoria "D".

Art. 20 O Instrutor de trânsito é o responsável direto pela formação, atualização e reciclagem de candidatos e de condutores e o Instrutor de cursos especializados, pela qualificação e atualização de condutores, competindo-lhes:

I - Transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários e compatíveis com as exigências dos exames;

II - Tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III - Cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da empresa;

IV - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo DETRAN/PA;

V - Acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino objetivando a qualidade técnica pedagógica do ensino, respectivamente pelo diretor geral ou diretor de ensino da entidade.

VI - Ter comportamento adequado na área de exame, tratando o examinador do DETRAN/PA com urbanidade e respeito.

§ 1º Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, procurando o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, possibilitando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções.

§ 2º Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

Art. 21 O instrutor de prática de direção veicular só poderá ministrar aulas a candidatos na categoria igual ou inferior a sua, observado o tempo de habilitação mínimo de 01 (ano) ano na categoria a ser ministrada, devendo estar previamente cadastrado junto ao DETRAN.

Art. 22 O instrutor prático de direção veicular não poderá fazer parte do quadro de instrutores da matriz e da filial ao mesmo tempo, bem como de outro CFC.

Art. 23 O instrutor teórico-técnico poderá ministrar aulas na matriz e em 01 (uma) filial, desde que não ultrapasse a carga horária de trabalho de 44 horas semanais, seja devidamente autorizado pelo DETRAN/PA e cumpra as exigências desta Portaria.

Art. 24 Os instrutores vinculados e não vinculados ao CFC deverão atender aos requisitos exigidos no art. 19, Item II, letras a, b, c, d, e, f, - Parágrafo Único nas suas letras a, b, c, d, e, f e g, da Resolução nº 358/10 do CONTRAN.

Art. 25 Será permitido ao instrutor não vinculado instruir candidatos, na forma do art. 21, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º da Resolução nº 358/2010 do CONTRAN.

### CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 26 Todos os veículos destinados ao processo de aprendizagem deverão estar licenciados na categoria aprendizagem, sendo o CFC responsável pelo seu uso mesmo que fora do seu horário autorizado para a prática de direção veicular, e ainda:

a) Os veículos destinados a aprendizagem de categoria "A" - deverá ter no mínimo 120cc (cento e vinte) centímetros cúbicos, com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;

b) Os veículos destinados à aprendizagem na categoria "B" - deverá ser veículo automotor de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo 8 (oito) anos de fabricação;

c) O Veículo destinado à aprendizagem na categoria "C" - deverá ser um veículo de carga com Peso Bruto Total - PBT de no mínimo 6.000Kg, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

d) O veículo destinado à aprendizagem na categoria "D" - Veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

e) O veículo destinado à aprendizagem na categoria "E" - combinação de veículos onde o veículo trator deverá ser acoplado a um reboque ou semi-reboque registrado com PBT de no mínimo 6.000kg e comprimento mínimo de 11m (onze metros) com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

Art. 27 O veículo destinado à formação de condutores nas Categorias "B", "C", "D" e "E" deverá ser identificado com faixa amarela, pintada ou adesiva (plotagem), sendo vedado o uso de material imantado. A faixa deverá ser colocada ao longo da carroceria, com 20 centímetros de largura, com a descrição "CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES", os veículos destinados à formação de condutores na categoria "A", devem estar identificados por uma placa de cor amarela com as dimensões de 30 cm (trinta) centímetros de largura e 15 cm (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição "CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES" em caracteres preto, fora da faixa deverá ser colocado o nome fantasia do CFC, a logomarca e o registro, conforme layout definido Resolução 358/2010 do CONTRAN;

Art. 28 Os veículos de aprendizagem devem estar equipados com duplo comando de freio e embreagem e retrovisor interno extra para uso do Instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação.

Art. 29 O número mínimo de veículos exigido para cada CFC, matriz ou filia, quando do Credenciamento, Renovação e/ou Recredenciamento, será de 02 (dois) veículos de categoria A e 02 (dois) veículos de categoria B.

Art. 30 Os veículos destinados à aprendizagem devem ser de propriedade do CFC e estar devidamente registrados e licenciados no município-sede do CFC, admitindo-se contrato de financiamento devidamente registrado ou arrendamento mercantil desde que o CFC seja arrendatário.

Art. 31 Quando da inclusão de veículo nas categorias, "C", "D" ou "E", o CFC deverá ter em seus quadros funcionais 01 (um) instrutor prático de direção veicular, que atenda as referidas categorias.

**PORTARIA Nº 506/2014-DG/DHCRV/CHC, DE 12 DE MARÇO DE 2014. PARTE III**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 657573**

**CAPÍTULO IX  
DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO DO CFC**

Art. 32 Para o credenciamento ou recredenciamento o CFC deverá apresentar a seguinte documentação na ordem abaixo de forma completa, no momento da protocolização:

I - Da Empresa:

a) Requerimento conforme modelo do ANEXO I;

b) Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial com capital social compatível com os investimentos e suas respectivas alterações;

c) Certidão Negativa de débitos federais, estaduais e municipais;

d) Certidão Negativa do FGTS e do INSS;

e) Cartão do CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal;

f) Certidão Negativa expedida pelo cartório de distribuições cíveis, demonstrando não estar impossibilitado para o pleno exercício das atividades comerciais (insolvência, falência, interdição ou determinação judicial, etc.) expedidas no local de seu município ou residência;

g) Comprovante de pagamento das taxas de credenciamento de CFC.

h) Declaração do(s) proprietário(s) do CFC de que irá dispor de:

1. infraestrutura física conforme exigência desta Portaria e de normas vigentes;
2. recursos didáticos pedagógicos, com a devida listagem dos mesmos;
3. veículos de aprendizagem conforme exigência desta Portaria;
4. recursos humanos exigidos nesta Portaria, listados nominalmente com sua devida função.

II - Dos Sócios:

a) Cédula de identidade e CPF do proprietário e sócios;

b) Certidão Negativa da Vara de Execução Penal do município sede do CFC e do Município onde reside;

c) Certidão Negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes à prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência;

d) Declaração de que não exerce nenhum cargo, emprego ou função públicos na esfera estadual.

e) Comprovante de residência atual

III - Dos Diretores Geral e de Ensino:

a) Taxas de Credenciamento de Diretor Geral e de Ensino de CFC.

b) Cédula de identidade e CPF;

c) Certidão Negativa Criminal Federal e Estadual;

d) Contrato de trabalho com o CFC devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

e) Carteira Nacional de Habilitação Válida (no mínimo dois anos de habilitação);

f) Diploma de Curso Superior Completo

g) Certificado de conclusão de curso específico de capacitação para atividade;

h) Comprovante de residência atual conforme legislação em vigor;

i) Certidão Negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes a prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência;

IV - Dos Instrutores Teórico-técnico e Prático de direção veicular:

a) Taxa de Credenciamento de Instrutor de CFC;

b) Certidão Negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes à prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência;

c) Carteira Nacional de Habilitação válida.

d) Certificado de Conclusão do Curso Específico de capacitação para atividade e curso de direção defensiva e primeiros socorros;

e) Certificado de conclusão do ensino médio (2º grau completo) para instrutores teórico-técnicos e instrutores de prática de direção veicular;

f) Certidão Negativa de Pontuação na CNH, que comprove o não cometimento de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias, nem ter sofrido penalidade de cassação ou estar cumprindo processo de suspensão da CNH.

g) Contrato de trabalho com o CFC devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

h) Cadastro de Pessoa Física -CPF;

i) Comprovante de residência atual conforme legislação em vigor;

j) Comprovante de no mínimo um ano na categoria "D".

V - Dos operadores do Sistema:

a) Requerimento escrito assinado pelo sócio, proprietário ou diretor geral do CFC.

b) Ser penalmente imputável, e não estar "ATIVO" em outra entidade Credenciada;

c) Cédula de identidade;

d) Cadastro de Pessoa Física -CPF;

e) Comprovante de residência atual (conforme legislação em vigor)

VI - Dos veículos:

a) Nota fiscal (quando se tratar de veículo novo) para autorização de inserção da categoria aprendizagem de competência da Coordenação de CFC, ou Cópia do licenciamento anual (CRLV) e do Certificado de Registro Veicular (CRV), os quais devem estar licenciados no município do CFC;

b) Taxa de mudança de categoria;

c) Vistoria junto ao DETRAN/PA ou CIRETRAN do município do CFC, ou, quando se tratar de filial, no município em que ela estiver estabelecida;

d) Certificado de Segurança Veicular (CSV), emitido por empresa devidamente credenciada pelo INMETRO, que nos casos de veículos novos, deverá ser apresentado após o emplacamento